



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.183

Recurso nº - 89.432 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente - INDUSTRIAL MALVINA S/A (SUCESSORA DE MERCANTIL NAVARRO LTDA.)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Registro contábil de cessão de créditos em Conta Corrente (compensação), por não envolver transferência de numerário, não pode ser tomado como operação de suprimento de caixa e, conseqüentemente, não autoriza a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL MALVINA S/A (SUCESSORA DE MERCANTIL NAVARRO LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 OUT. 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.934/84-67

RECURSO Nº: 89.432

ACÓRDÃO Nº: 101-76.183

RECORRENTE: INDUSTRIAL MALVINA S/A (SUCESSORA DE MERCANTIL NAVARRO LTDA,)

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL MALVINA S/A (SUCESSORA DE MERCANTIL NA VARRO LTDA.) com sede em Bocaiuva-MG, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG, através da qual foi con- firmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% do artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80.

2. Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 03, o contribuinte acima identificado não comprovou o suprimimento de nume- rário feito à empresa, caracterizado pela manutenção, no Passivo, de Contas Correntes Credoras, no balanço levantado em 31.12.79, no valor de Cr\$ 7.820.340, escriturada no Livro Diário nº 01, pag.308, a título de "Cessão de Crédito entre as Partes" realizada em 31 de janeiro de 1979, sem cobertura de documentação hábil e idônea, coi- ncidente em data e valor com as importâncias supridas, comprobatô- ria da origem e efetividade da transferência de tais numerários no patrimônio da empresa.

Enquadramento Legal: artigos 181, 157 § 1º, 165 e 174 do Decreto nº 85.450/80.

3. Em sua impugnação às fls. 16/20 o contribuinte a- lega, resumidamente, que a autuação fora fundada em presunção de Suprimimento de Caixa que na, realidade não cabia, eis que não hou- ve o suprimimento, como se verifica pelo relatório do Auto de Infração.

ACÓRDÃO Nº 101-76.183

ção porque a cessão de crédito mencionada estava devidamente com provada; que a operação tida por suprimento envolvia a cessão de crédito pré-existente; O Dr. Jorge Edney Atalla era credor da INDUSTRIAL MALVINA S/A. da soma de Cr\$ 7.820.340,00 e cedeu este crédito em 31.01.79 a empresa MERCANTIL NAVARRO LTDA, tornando-se seu credor. Posteriormente cedeu esse crédito a dois cessionários: Jayme Planas Navarro e Nelson Edgar Planas Navarro, conforme comprovantes que anexava.

4. Examinando as provas apresentadas pelo contribuinte na fase impugnatória, em cumprimento ao que preceitua o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, informam os fiscais autuantes às fls. 31/33:

.....
"Os documentos apresentados foram 3 (três) instrumentos de Cessão de Crédito como segue:

O primeiro (pág. 21) tendo como cedente Jorge Edney Atalla, como cessionário Mercantil Navarro Ltda., e como subscritores Jorge Edney Atalla, Mercantil Navarro Ltda. e Industrial Malvina S/A, no valor de Cr\$ 7.820.340,00.

O segundo (pág. 22) tendo como cedente Jorge Edney Atalla, como cessionário Nelson E. Planas Navarro e como subscritores Jorge Edney Atalla, Nelson E. Planas Navarro e Mercantil Navarro Ltda.

O terceiro, (pag. 23) tendo como cedente Jorge Edney Atalla, como cessionário Jayme Planas Navarro e como subscritores Jorge Edney Atalla, Jayme Planas Navarro e Mercantil Navarro Ltda.

Note-se à folha 07, que pelos documentos contábeis nºs 317 e 318, que colhemos cópia junto à empresa, a contabilização foi feita debitando-se Industrial Malvina S/A e creditando-se Jayme Planas Navarro (documento 318). Isso quer dizer que Jayme e Nelson tornaram-se credores de Mercantil Navarro Ltda., tanto que o valor de Cr\$ 7.820.340,00 faz parte do saldo da conta "CONTAS CORRENTES CREDORAS" do passivo da empresa conforme balanço geral em 31 de dezembro de 1979, com cópia à folha nº 08.

Acórdão nº 101-76.183

O deslinde da questão reside em 5 (cinco) importantes aspectos:

1) Pelos contratos apresentados não se sabe se é a Mercantil Navarro Ltda., que deve Cr\$ 7.820.340,00 a Jorge Edney Atalla ou se Nelson E. Planas Navarro deve Cr\$ 3.910.170,00 e Jayme Planas Navarro deve Cr\$ 3.910.170,00, ambos também a Jorge Edney Atalla;

2) A Industrial Malvina S/A é subscritora do primeiro contrato (pág. 21) e não é do segundo (pág. 22) e do terceiro (pág. 23);

3) Pela contabilização Nelson E. Planas Navarro e Jayme Planas Navarro são os credores de Mercantil Navarro Ltda., e não Jorge Edney Atalla (veja passivo da empresa em 31.12.1979 e documentos contábeis nºs 317 e 318);

4) O pagamento foi feito pela Mercantil Navarro Ltda. em 03.08.81 através do cheque número 665627-70 do Banco Mercantil do Brasil S/A, subscrito por dois procuradores da Mercantil Navarro Ltda., que são funcionários da Industrial Malvina S/A, sendo eles Antônio José Machado Diniz (Contador) e Anatólio Carlos da Mata (Departamento de Pessoal), sendo que este último também subscreve a impugnação apresentada;

5) E o mais importante é que a impugnante não apresentou comprovantes da efetividade da entrega dos recursos, como imperativamente exige a Lei."

5. Assim conclui a autoridade julgadora de primeiro grau em sua Decisão de fls. 35/39, in fine ao manter integralmente a exigência:

"Cotejando-se os documentos acostados aos autos do processo verifica-se:

1) Cabe razão ao fisco quando em sua informação nos dá conta de que o interessado, embora intimado oficialmente para tal (fls. 02), não apresentou nem esclareceu as operações pelas quais foi atuado;

2) Conforme as alegações do interessado os fatos ocorreram na seguinte ordem:

2.1) O Sr. Jorge Edney Atalla era credor da Empresa



ACÓRDÃO Nº 101-76.183

Industrial Malvina S/A no valor de Cr\$7.820.340 (sete milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e quarenta cruzeiros) e cedeu tal crédito à Empresa Mercantil Navarro Ltda., tornando-se ao mesmo tempo credor da mesma ou seja, Mercantil Navarro LTDA; passou a ter um direito a receber de Industrial Malvina S/A e ficou com um Passivo no mesmo valor tendo como credor o Sr. Jorge Edney Atalla.

- Apesar do documento de fls. 21, em nenhum documento contábil da Mercantil Navarro LTDA. consta tal transação, ou seja, em nenhum momento na contabilidade da empresa constou o Sr. Jorge Edney Atalla como credor da mesma.
- 2.2) Em sequência o Sr. Jorge Edney Atalla cedeu este mesmo crédito, em partes iguais aos Srs. Nelson Edgar Planas Navarro e Jayme Planas Navarro, sócios da Mercantil Navarro LTDA. (fls.11), conforme documentos de fls. 22 e 23, ficando ao mesmo tempo credor dos mesmos.
- O que consta na contabilidade da Mercantil Navarro LTDA é transferência de crédito (fls. 07 doc. 317 e 318) debitando-se Industrial Malvina S/A (conta 23.12.01) e creditando-se Nelson Edgar Planas Navarro (conta 23.13.03), como pode-se notar todas estas contas pertencentes ao Grupo de contas correntes credoras, e evidencia-se às fls. 28 na cópia de razão da conta 23.13.01 (Industrial Malvina S/A) às fls. 28, que tal cessão não se transformou em nenhum direito classificável no circulante ou Realizável e sim veio cobrir saldo credor (Dívida) existente na mesma.
- 3) A simples análise do documento de fls. 28, refuta a alegação do interessado que não houve entrada de numerário, já que o valor em questão veio a cobrir, dívida da Mercantil Navarro LTDA para com a Industrial Malvina.
- 4) Às fls. 30 encontramos cópia de cheque emitido pela empresa Mercantil Navarro LTDA. e cópia de ordem de pagamento a favor do Sr. Jorge Edney Atalla, que não consta em lugar algum, contabilmente, como credor da empresa.

Face a exposição dos fatos e através da análise dos documentos acostados aos autos; conclui-se que:

- a) Existiu efetivamente suprimento de numerário, pois embora não o sendo feito em dinheiro o foi através de transferência de crédito que veio a cobertar, em princípio, parte do exigível da empresa;

- b) É irrelevante a maneira pela qual os sócios tornaram-se credores da empresa; a não contabilização da conta caixa não elide a presunção de saldo credor da mesma, haja visto que a própria contabilização constante às fls. 28 do processo nos comprova o fato, já que a conta corrente credora de Industrial Malvina S/A, encontramos diversos lançamentos típicos de quitação pelo caixa da empresa e não pagamento por terceiros como se nos apresenta.
- c) Os lançamentos citados se efetuados na forma das leis comerciais e fiscais resultariam de imediato em saldo credor na conta caixa, não subsistindo portanto a tese de cessão de créditos sustentada pelo interessado.
- d) O interessado, em momento algum, nos autos, logrou provar a origem inicial deste crédito, que foi objeto de negociação pura e simples e não cessão de direitos como se alega.
- e) No encerramento do Balanço (fls. 08) a empresa apresenta como saldo no grupo Disponível (caixa e Bancos) Cr\$ 464.061,79 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, sessenta e um cruzeiros e setenta e nove centavos) e como contas correntes credoras Cr\$ 7.870.219,60 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e dezenove cruzeiros e sessenta centavos). Neste valor incluindo-se o total dos créditos dos sócios, o que por si só, evidencia que só não ocorreu saldo credor de caixa durante o período, devido ao artifício contábil de realização de pagamentos próprios através de terceiros reconhecendo-se crédito ao mesmo e absorvendo-se assim, como se dinheiro fosse, o direito que teria em relação ao mesmo."

6. Segue-se às fls. 45/51 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.183

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A autuação fiscal, secundada pela Decisão a quo, en tendeu que a autuada, mediante uma série de operações de cessão de crédito não documentada suficientemente, camuflou o que na verdade seria um suprimento de numerário ao caixa, suprimento este que possibilitou à interessada (que à época do fato era a empresa MERCANTIL NAVARRO LTDA.) fazer o pagamento de dívidas existentes para com INDUSTRIAL MALVINA LTDA. (hoje recorrente em virtude de ter sucedido a MERCANTIL NAVARRO LTDA.) e sem o qual haveria saldo credor da conta Caixa.

Em sua impugnação a interessada alega que tinha ha vido qualquer aporte de dinheiro ao CAIXA, razão pela qual procederia qualquer cogitação de suprimento. E a seguir descreve as sucessivas cessões de crédito que foram realizadas.

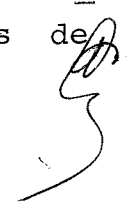
O deslinde da questão, pois, consiste no exame de talhado das referidas operações, assim como alegadas pelo contribuinte, bem como a documentação a ela referente, a fim de se veri ficar se ocorreu ou não o referido suprimento de caixa.

Convém aqui analisar os diversos negócios jurídicos ditos realizados sob a ótica do direito das obrigações.

Inicialmente, a empresa INDUSTRIAL MALVINA S/A era devedora da quantia de Cr\$ 7.820.340 a JORGE EDNEY ATALLA. A esta obrigação denominaremos "Obrigação nº 1".

Ocorre que JORGE EDNEY ATALLA cedeu o seu direito de crédito à Recorrente (na época MERCANTIL NAVARRO LTDA.). Assim, na chamada Obrigação nº 1 o devedor continuou sendo INDUSTRIAL MALVINA S/A e o credor passou a ser MERCANTIL NAVARRO.

Por outro lado, em virtude da cessão de crédito mencionada, surgiu uma nova relação obrigacional, que chamaremos de



ACÓRDÃO Nº 101-76.183

nº 2. Nela o credor era inicialmente JORGE EDNEY ATALLA e o devedor MERCANTIL NAVARRO.

No entanto, também no que toca a esta obrigação nº 2, o credor ATALLA cedeu o seu direito de crédito, em partes iguais, para duas pessoas, quais sejam, NELSON PLANAS NAVARRO e JAYME PLANAS NAVARRO. Assim, na mencionada obrigação nº 2 permaneceu como devedor a MERCANTIL NAVARRO LTDA., porém o direito de crédito, dividido em duas partes iguais, ficou para NELSON e JAYME PLANAS NAVARRO.

De outra parte, em face da cessão feita por JORGE EDNEY ATALLA do direito de crédito relativa à obrigação nº 2, surgiram dois outros vínculos obrigacionais que poderíamos chamar de nºs 3 e 4. No de nº 3 o devedor seria NELSON PLANAS NAVARRO e no de nº 4 seria JAYME PLANAS NAVARRO, e, em ambas o credor é JORGE EDNEY ATALLA.

Resumindo, da obrigação inicial da INDUSTRIAL MALVINA para com JORGE EDNEY ATALLA, surgiram, por motivo de várias cessões de crédito, 4 vínculos obrigacionais, a saber:

nº 1) Credor: MERCANTIL NAVARRO LTDA.

Devedor: INDUSTRIAL MALVINA S/A.

Valor da Obrigação: Cr\$ 7.820.340;

nº 2) Credor: NELSON PLANAS NAVARRO e JORGE PLANAS NAVARRO

Devedor: INDUSTRIAL MALVINA S/A.

Valor da Obrigação: Cr\$ 7.820.340;

nº 3) Credor: JORGE EDNEY ATALLA

Devedor: NELSON PLANAS NAVARRO

Valor da Obrigação: Cr\$ 3.910.170 (50% do valor inicial);

nº 4) Credor: JORGE EDNEY ATALLA

Devedor: JORGE PLANAS NAVARRO

Valor da Obrigação: Cr\$ 3.910.170



ACÓRDÃO Nº 101-76,183

O problema surge com relação a supramencionada o obrigação nº 1. A MERCANTIL NAVARRO contabilizou tal obrigação nas "CONTAS CORRENTES CREDORAS", mais propriamente na conta-corrente da INDUSTRIAL MALVINA S/A. Com efeito, vê-se do doc. de fls. 28 dois lançamentos a débito, no valor total de Cr\$ 7.820.340.

A fiscalização entendeu que tal lançamento possibilitou o pagamento de valores contabilizados a crédito, ou seja, do pagamento da dívida da MERCANTIL NAVARRO LTDA. para com a INDUSTRIAL MALVINA S/A, constante da referida conta-corrente. Por isso entendeu a autuação ter havido o suprimento de caixa.

Impõe-se aqui, a meu ver, uma breve consideração so bre as modalidades de extinção da obrigação, ou mais especialmente sobre duas delas: o pagamento e a compensação. O pagamento é o cumprimento exato da obrigação. Pode não ser a entrega do di nheiro, como por exemplo, num caso de obrigação de fazer. Quem se obriga a pintar um quadro realiza o pagamento ao entregar a obra pronta.

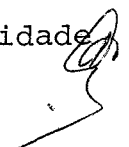
Transportando essas ligeiríssimas noções para o ca so em exame, teríamos que o pagamento da dívida da MERCANTIL NAVARRO para com a INDUSTRIAL MALVINA seria a entrega do dinheiro correspondente. Assim, se houvesse ocorrido o pagamento, teria ra zão a Fiscalização.

No entanto, a obrigação foi extinta, na realidade, por compensação, conforme estabelece o artigo 1.009 do Código Ci vil, verbis:

"Art. 1.009 - Se duas pessoas forem ao mes mo tempo credor e devedor uma de outra, as duas obrigações extinguem-se até se compen sarem."

Não houve, portanto, transferência de numerário de uma empresa para outra. Por isso, realmente não há de se falar em suprimento de caixa.

E como na compensação não ocorre a disponibilidade

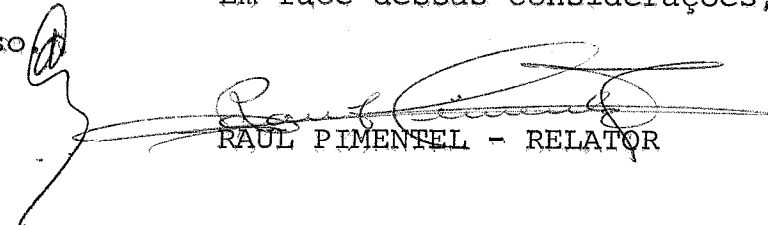


ACÓRDÃO Nº 101-76.183

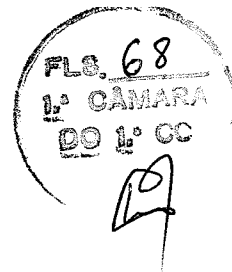
econômica ou jurídica de renda alguma, não se pode proceder a lançamento de imposto de renda por falta de verificação de fato gerador.

Na verdade, o suprimento de numerário se verifica quando do registro da entrega de dinheiro ao caixa da Empresa, sendo imprescindível, para descaracterizar indício da omissão de receita, a comprovação da origem do montante através de documentação hábil e idônea. No caso de compensação, isto não ocorre, como foi demonstrado.

Em face dessas considerações, dou provimento ao recurso



RAUL PIMENTEL - RELATOR



DO: Procurador da Fazenda Nacional

PARA: Presidência da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

Assunto: Acórdão nº 101-76.183 - Pedido de revisão

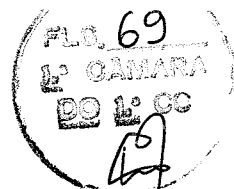
Senhor Presidente,

O Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do Regimento Interno, vem solicitar seja submetido à consideração da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes o presente pedido de revisão do Acórdão nº 101-76.183, proferido em sessão de 22 de outubro de 1985, pelas razões que passará a expor e, afinal, requerer:

1) O Acórdão 101-76.183 decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso sob o fundamento de que, no caso dos autos, se dera uma compensação, como forma de extinção da obrigação, e não pagamento, não tendo havido "transferência de numerário de uma empresa para outra". Afirmava, ainda, o Relator em seu voto que: "Por isso, realmente não há de se falar em suprimento de caixa. E como na compensação não ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda alguma, não se pode proceder a lançamento de imposto de renda por falta de verificação de fato gerador."

2) Ocorre, porém, que a matéria a ser decidida, no processo, não é a forma como se extingue (ou não), no âmbito da lei civil, uma obrigação. A matéria processual fiscal, tal como consta do Auto de Infração de fls. 03, diz respeito aos lançamentos de fls. 06, lastreados nos documentos nºs. 0317 e 0318 (fls. 07), isto é, aos créditos em conta corrente, lançados em nome de Jayme Planas Navarro e Nelson E. Planas Navarro, configuradores de suprimentos de numerário, contra Industrial Malvina S.A. (sucessora de Mercantil Navarro Ltda).

3) Repita-se: a infração fiscal é decorrente da presunção de omissão de receita, que exsurge do lançamento escritura



do no Livro Diário nº 01, pág. 308, cuja cópia se acha às fls. 06 dos autos, relativamente aos créditos e débitos entre a Industrial Malvina S/A e os irmãos Jayme P. Navarro e Nelson E. P. Navarro. Nada tem a ver com a compensação de crédito, pela confusão entre credor e devedor, como equivocadamente decidiu a Câmara.

4) Incide em evidente erro o Acórdão, quando escolhendo, a seu talante, a questão a ser julgada, omite a verdadeira matéria processual, que é decorrente do registro contábil no Livro Diário nº 01, pág. 308 (cópia às fls. 06 dos autos), relativo aos créditos de Jayme P. Navarro e Nelson E. P. Navarro contra Industrial Malvina S/A. Esses créditos geram a presunção de omissão de receita, por falta de comprovação.

5) Aliás, en passant, é bom observar que esses créditos lançados a favor dos irmãos Navarro ter-se-iam originado de uma cessão em que figura como cedente Jorge Edney Atalla, desaparecendo, então, a relação obrigacional (se alguma vez existiu) entre ele e Mercantil Navarro Ltda. Como se justifica, então, o pagamento feito por Mercantil Navarro Limitada a favor de Jorge Edney Atalla, comprovado pela cópia do cheque às fls. 30 dos autos, se os seus devedores passaram a ser as citadas pessoas físicas? Assim, ao invés de se ter operado a "compensação" a que se refere o Acórdão, em verdade, a empresa sucedida já pagou o crédito, ao cedente, mas a sucessora continua a dever aoscessionários !!!

Pede, por isso, que o Acórdão 101-76.183 seja novamente submetido à consideração da Câmara, nos termos do art. 25 do R.I., para o fim de ser julgada a verdadeira matéria processual objeto do processo, sanando a omissão ocorrida.

Brasília, 08 de novembro de 1985

AGOSTINHO FLORES
Procurador da Fazenda Nacional